PORTARIA Nº N-035, DE 17 DE AGOSTO DE 1983. ALTERADA P/N-381

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.632 de 13 de fevereiro de 1974, combinado com o artigo 2º do inciso IV da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962 e o constante dos artigos 33, § 1º e 2º e 39, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta

do processo S/01566/83,

Considerando as sugestões do Grupo Permanente de Estudos (GPE) de Lagosta e de Pargo, apresentadas na reunião realizada no Centro de Pesquisa e Extensão Pesqueira do Nordeste, em Tamandaré - PE, nos dias 20 a 24 de junho de 1983, relacionadas com a redução do esforço de pesca daquelas espécies, bem como de sua proteção e reprodução;

Considerando, ainda, as sugestões tendentes à maior abrangência da fiscalização do exercício da pesca da lagosta e

Considerando finalmente, a colaboração apresentada pelos empresários do Setor por ocasião da referida reunião,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir a captura, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagosta das espécies Panulirus argus (lagosta vermelha) e Panulirus laevicauda (lagosta cabo verde) de tamanhos inferiores, respectivamente, a 13 cm (treze centímetros) e a 10 cm (dez centímetros) de comprimento da cauda, o que corresponde a 22 cm (vinte e dois centímetros) e a 16,5 (dezesseis centímetros e meio) de comprimento total, respectivamente, ou ovada de qualquer tamanho.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento da cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, sendo que o comprimento total é a distância entre o entralhe formado pelos espinhos rostrais e a extremidade posterior do telson, medidas estas tomadas com base na linha mediana da cauda com os indíviduos sobre superfície plana.

§ 2º - Os indíviduos capturados em desacordo com este artigo e seu parágrafo primeiro serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-lhes qualquer traumatismo.

Art. 2º - Interditar a pesca de lagosta das espécies citadas no artigo anterior no período de 1º de dezembro de 1983 a 28 de fevereiro de 1984 e de 1º de janeiro a 31 de março, nos anos subsequentes, nas águas territoriais compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a Foz do Paraíba do Sul no Município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

a) - até a distância de 03 (três) milhas marítimas da costa, nos limites de:

I - Da foz do Rio Negaõ à Ponta do Ramalho, no Estado do Ceará (39º 07' 00"S a 38º 48' 99"W).

II - na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05º 05' 00"S a 05º07'00"S e longitudes de 36º12'00"W a 36º20'00"W.

Parágrafo Único - Nas áreas delimitadas neste artigo, para a pesca de outras espécies, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera e tarrafa.

Art. 4º - Proibir a pesca de lagosta no mar territorial brasileiro com uso de:

I - redes de arrasto, de cerco ou de emalhar (caçoeira);

II - aparelhos auxiliares de mergulho e;

III - covos com malha inferior a 5,00cm(cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue.

§ 1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir qualquer dos equipamentos de que trata este artigo.

§ 2º - Qualquer embarcação de pesca, na área compreendida entre os limites citados no Artigo 2º, fica proibida de portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido, adaptado para a pesca de mergulho, sem autorização expressa do respectivo Coordenador da SUDEPE.

§ 3º - Será permitido o uso de covos de armação em chapa metálica de superfície totalmente perfurada, que deverão possuir em cada uma das faces laterais e na face oposta à sanga duas aberturas retangulares adjacentes ao fundo, com 5,00 cm (cinco centímetros) de altura e 16,00cm(dezesseis centímetros) de comprimento. A sanga deverá ser construída com material biodegradável.

§ 4º - É proibido atirar covos ou outras armadilhas imprestáveis nas águas territoriais brasileiras.

N-38/84 § 5º -

Art. 5º - Restringir à atual frota, com permissão especial, a captura de lagosta na área citada no Artigo 2º.

Art. 6º - Não será permitida a substutuição de embarcações da frota atual com permissões especiais para a captura de lagosta, sob qualquer pretexto, até que a SUDEPE estabeleça critérios específicos.

Art. 7º - Revogar às permissões especiais das embarcações da frota lagosteira atual que deixarem de atuar na captura pelo período de um ano ininterrupto, comprovado pelos Mapas de Bordo, Controle de Desembarque, Sistema RETSEP (Registro e Tributação do Setor Pesqueiro) ou qualquer outro Sistema de Controle estabelecido pela SUDEPE.

Art. 8º - As licenças especiais de pesca deverão ser renovadas anualmente, durante os meses correspondentes ao "período de defeso" de que trata o Artigo 2º.

Parágrafo Único - Os pedidos de renovação de licenças especiais serão feitos diretamente às Coordenadorias Regionais da SUDEPE, sediadas nos Estados da Federação.

Art. 9º - As empresas de pesca que capturam, conservem ou industrializem lagostas deverão anualmente, até o dia 05 de janeiro de cada ano, fornecer às Coordenadorias Regionais, da SUDEPE relação detalhada dos estoques das espécies existentes até o dia 31 de dezembro de ano imediatamente anterior.

Art. 10 - Proibir expressamente o transporte e a guarda nas embarcações permissionárias de lagosta de:

I - rede tipo caçoeira ou qualquer outra destinada à pesca da lagosta;

II - covos ou manzuás, fora das especificações permitidas na presente portaria, e

III - aparelhos de ar comprimido ou outros, adaptados para a pesca de mergulho.

Art. 11 - A captura de lagostas das espécies definidas no Artigo 1º, nas condições abaixo especificadas, constitui dano à fauna aquática de domínio público:

I - ovada, de qualquer tamanho;

II - de tamanhos inferiores aos fixados no Artigo 1º;

III - no período de defeso;

IV - com o uso de redes de arrasto, de cerco ou de emalhar;

V - com o emprego de aparelhos de mergulho; e

VI - com a utilização de covos ou manzuás fora das especificações permitidas.

Art. 12 - As infrações à presente portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar, notadamente os artigos 6º, parágrafo Único, 19 e 26, e os constantes dos Capítulos VI e VII.

Art. 13 - Serão revogadas as permissões especiais das embarcações de pesca que infringirem qualquer das disposições constantes desta portaria, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 14 - As embarcações de pesca que não possuirem licença especial estarão sujeitas, em caso de infração às disposições desta Portaria, à suspensão dos direitos de pesca para qualquer modalidade de captura, por período não inferior a três (03) meses, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 15 - As indústrias de pesca que processarem produtos pesqueiros em desobediência ao disposto nesta portaria estarão sujeitas à apreensão do produto e demais sanções cabíveis, pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal - SIPA, do Ministério da Agricultura, nos termos do Convênio firmado entre esta e a SUDEPE.

Art. 16 - As infrações ao Artigo 9º implicará em multa de dez (10) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, e no artigo 11, uma indenização em moeda nacional correspondente ao dobro do valor do produto apreendido, levando-se em conta o valor da venda no mercado interno, nos termos do Artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 17 - O produto da pesca apreendido nos termos desta portaria, será levado a Leilão Público, na forma do disposto na Portaria SUDEPE nº N-008, de 12 de maio de 1980.

Parágrafo Único - O produto apreendido que não puder ser ven

dido em Leilão Público deverá ser cedido pela SUDEPE, à título gratuito, a instituições federais, estaduais e municipais, a critério do Coordenador da SUDEPE, conforme o disposto nos incisos XXVI e XXVII da citada Portaria.

Art. 18 - Esta Portaria entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs N-011, de 09 de junho de 1980, N-021 de 19 de agosto de 1981 e N-006, de 03 de março de 1982.

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

Superintendente